



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721895/2011-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.456 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2017
Assunto Sobrestamento
Recorrente Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para determinar a vinculação destes autos aos do processo principal 19515.721537/2011-04, bem como o sobrestamento do julgamento do presente processo até a decisão da mesma instância relativa ao processo principal, nos termos do artigo 60, §5º, do Anexo II do RICARF. O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva declarou-se impedido de votar.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto –Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração para a cobrança de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, acrescidos de multa de 75% e Juros Selic.

O TVF afirma que o procedimento fiscal teve início para a apuração de tributos previdenciários e que, posteriormente, o trabalho foi ampliado para tributos fazendários.

Quanto os tributos fazendários, a conclusão da fiscalização foi de que os dispêndios com aluguéis e condomínios relacionados a imóveis utilizados por funcionários da contribuinte consistiram em pagamentos a beneficiários não identificados, dando ensejo ao lançamento do IRRF com base nos artigos 249, I, 251, parágrafo único, 300 e 304 do RIR/99, bem como à glosa das despesas com base no artigo 13, II, da Lei 9.249/1995, consolidado no artigo 351, par. 1, do RIR/99; artigo 74 da Lei 8.383/1991, consolidado no artigo 358 do RIR/99; art. 2º e parágrafos da Lei 7.689/1988; art. 1º da Lei 9.316/1996 e artigo 28 da Lei 9.430/1996; art. 37 da Lei 10.637/2002.

Apresentada a impugnação, esta foi julgada improcedente DRJ em São Paulo em 26 de abril de 2013, tendo o acórdão 16-46.162 sido assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. HIPÓTESES. De acordo com o regramento normativo vigente na forma do artigo 150, §4º, do CTN, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, desde que observada a existência de pagamento antecipado do tributo correspondente, bem como inoocorrência de dolo, fraude ou simulação praticado pelo sujeito passivo. Por seu turno, inexistindo pagamento de idêntica natureza do tributo autuado, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Ano-calendário: 2006, 2007 PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS. INEFICÁCIA DO FEITO POR CONTA DAS AUTUAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE DEFEITOS FORMAIS E MATERIAIS. É incabível a arguição de nulidade das autuações quando estas se apresentem revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita consonância com as normas de regência, denotando que a fundamentação jurídica e os motivos determinantes da infração certificadas pela autoridade fiscal foram efetivamente reduzidas a termo no encerramento do procedimento de fiscalização e levadas ao conhecimento do sujeito passivo, facultando a plenitude do exercício do contraditório e da ampla defesa mediante interposição regular de sua peça impugnatória. Além disso, a existência de autuações levadas efeito para tributação das contribuições previdenciárias apuradas por arbitramento, consoante disposto no artigo

33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8212, de 24/06/1991, baseada nas mesmas circunstâncias e motivações fáticas, em nada comprometem a validade e eficácia da constituição do lançamento de ofício atinente ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro.

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. Por expressa disposição legal, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado sujeita-se à tributação exclusivamente na fonte, com reajustamento da base de cálculo, arcando a fonte pagadora com o ônus do tributo. Nestes termos, demonstrada através da escrituração contábil do contribuinte a existência de pagamentos efetuados, sem que o contribuinte lograsse identificar os efetivos beneficiários dos desembolsos realizados no curso do período fiscalizado, torna imperativo a manutenção dos efeitos da tributação levada a efeito com base no art. 674 do RIR/99.

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e/ou cuja operação ou causa não seja comprovada bem como aqueles relativos a benefícios que deveriam integrar a remuneração dos favorecidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 IRPJ. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. INDEDUTIBILIDADE. De acordo com as legislação de regência, os pagamentos a beneficiários não identificados serão adicionados para fins de apuração do Lucro Real, bem assim para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, importâncias estas que deverão ser enquadradas como despesas indedutíveis para efeito de cálculo do tributo devido. Na hipótese da constatação de dedução indevida da base impositiva do tributo, infere-se legítima a autuação levada a efeito com fundamento na referida infração tributária, mormente quando o sujeito passivo não comprova, mediante documentação coincidente em datas e valores, tanto a necessidade e efetividade dos dispêndios, quanto a destinação dos pagamentos ao beneficiário da obrigação conexa à relação jurídica contratual.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. A decisão pertinente ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) deve nortear as inferências correlatas aos autos de infração decorrentes, tendo em vista que provêm elementos de prova idênticos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 29 de agosto de 2013 (fl. 2.423), a empresa apresentou recurso voluntário em 25 de setembro de 2013, alegando, em síntese:

Preliminarmente

(i) nulidade da decisão da DRJ/SP por cerceamento de defesa, em virtude de tal decisão não ter tratado do argumento aventado na impugnação, qual seja, a falta de motivação legal e fática para imputação do IRRF. Reclama que foram ignorados todos os esclarecimentos produzidos pela empresa no sentido de que: (a) os beneficiários dos pagamentos a título de aluguel são os próprios locadores dos imóveis; (b) os contratos de aluguel identificam os nomes dos locadores dos imóveis; (c) as DIRF indicaram os valores de todos os pagamentos realizados e a quem foram levados a efeito; (d) os imóveis eram utilizados por seus empregados, em viagens a serviço, e por funcionários da sócia estrangeira; (e) houve o recolhimento do IRRF devido sobre as importâncias pagas nas locações, consoante demonstrado pela DIRF e DARF anexos como docs. 4 e 5 da Impugnação. Sustenta que não há esclarecimentos sobre a razão pela qual a autoridade autuante afastou tais informações e provas e chegou à conclusão de que os beneficiários dos pagamentos a título de locações seriam outras pessoas que não os locadores. Alega, assim, que não sabe que norma legal teria descumprido.

(ii) nulidade do auto de infração de IRPJ e CSLL por falta de motivação, eis que a fiscalização desconsiderou todos os esclarecimentos prestados no sentido de que os imóveis eram utilizados por seus funcionários em viagens a trabalho e por funcionários de sua sócia chinesa em razão de assistência técnica e negócios, razão pela qual são despesas operacionais, passíveis de dedução.

(iii) falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL constituídos, pois caso seja pago o auto de infração de IRRF poderá haver impacto no IRPJ e CSLL devidos no período.

(iv) os valores objeto da presente autuação não podem ser exigidos tendo em vista que existem autos de infração previdenciários lavrados justamente sob o argumento de que os valores constantes das contas contábeis ora adicionadas seriam salário indireto (processo 19515.721537/2011-04). Isso porque, se reconhecido que os valores em questão não são salário in natura e que os imóveis são usados para fins profissionais, a despesa será dedutível do IRPJ e CSLL e os pagamentos aos locadores não poderão ser questionados. Requer, assim, o sobrestamento do presente feito até a decisão naquele processo.

No mérito

(i) as autuações relativas ao ano-base de 2006 devem ser canceladas por conta do decurso do prazo decadencial para lavratura das autuações, nos termos do artigo 150, par. 4º, do CTN. Isso porque o auto de infração cientificado à contribuinte em dezembro de 2011 se refere a diferenças não recolhidas, o que pressupõe portanto recolhimento antecipado, não sendo caso de aplicação do artigo 173, I, do CTN. Aduz, ademais, que recolheu inclusive o IRRF sobre as despesas de locação em discussão, conforme comprova a DIRF anexada ao Doc. 4 da impugnação.

(ii) quanto ao IRRF:

ii.a) não se aplica o artigo 674 do RIR/99 já que os beneficiários dos pagamentos são os locadores dos imóveis, os quais foram devidamente identificados não só pelos contratos como pela DIRF entregue pela ora Recorrente, tendo sido devidamente recolhido o IRRF, não havendo dúvida de que as operações de locação existiram; defende, ademais, que não se trata de salário indireto pois os valores não se convertem em benefício para

os usuários dos imóveis (funcionários da Recorrente e da empresa chinesa Huawei Technologies) eis que a utilização se dá no contexto de viagens a trabalho, no lugar de hotéis -- nesse ponto, anexa documentação comprobatória de que os seus funcionários possuem residência fixa diversa dos endereços dos imóveis locados e destaca, quanto aos funcionários da empresa chinesa, que estes têm visto de trabalho no Brasil e que os pagamentos realizados são posteriormente ressarcidos (docs. 7 e 8 da impugnação).

ii.b) ilegalidade do artigo 674 do RIR/99 por configurar tributação de não receita, desconsiderando a regra matriz de incidência do imposto sobre a renda pela inexistência de renda, sendo na verdade uma punição pela não identificação do beneficiário.

(iii) quanto ao IRPJ e CSLL, as despesas são operacionais e dedutíveis nos termos da legislação vigente, eis que não têm vínculo com salário dos funcionários e não se reverterem em proveito destes já que os imóveis são utilizados exclusivamente em viagens a trabalho. Alega que a análise do registro dos funcionários revela que nenhum deles possui endereço residencial ou comercial nos imóveis em questão. Defende, assim, que as despesas são "relacionadas intrinsecamente com a produção e comercialização de bens e serviços" e necessárias às atividades da empresa.

Recebi o processo em distribuição realizada em 15 de fevereiro de 2017.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, o procedimento fiscal que resultou no lançamento ora combatido (MPF 08.1.90.00-2010-00947-6) teve início para apuração de tributos previdenciários.

Neste sentido, a decisão recorrida afirma que as mesmas circunstâncias e motivações fáticas do presente processo instruíram os autos do Processo nº 19515.721537/2011-04, relativamente à cobrança de contribuições previdenciárias, juntando, inclusive, cópia da decisão proferida em tal processo a fls. 2.300 a 2.351, bem como citando trechos desta, inclusive os seguintes:

4.15 A Fiscalização emitiu os Termos de Intimação nº 10 (recebido em 23/03/2011), nº 11 (recebido em 12/04/2011), nº 12 (recebido em 25/04/2011), nº 14 (recebido em 03/05/2011), nº 15 (recebido em 08/07/2011), e nº 16 (recebido em 01/08/2011), intimando a empresa a apresentar Contratos de Locação de Imóveis Residenciais, lançados nas contas contábeis Locação Imóveis Residenciais (Dedutíveis e Indedutíveis), bem como relacionar os beneficiários dessas locações.

(...)

4.21. E tendo em vista que o Contribuinte não identificou os ocupantes dos imóveis objeto dos lançamentos das referidas contas de Locação de

Imóveis Residenciais, as bases de cálculo e as contribuições devidas foram apuradas por arbitramento, conforme disposto no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8212/91.

Temos, assim, que os pagamentos objeto do presente processo deram ensejo, primeiramente, ao lançamento de contribuições previdenciárias, por arbitramento, com base no artigo 33, §§3º e 6º da Lei 8.212/1991, que transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

O lançamento das contribuições previdenciárias e o dos tributos ora discutidos decorreu de um mesmo procedimento fiscal (MPF 08.1.90.00-2010-00947-6 - cf. fls. 1084). De fato, os termos de intimação naqueles autos e nestes coincidem em número, pedidos e datas. Veja-se, neste sentido, o respectivo trecho do Termo de Verificação Fiscal relativo ao presente processo:

A Fiscalização lavrou e notificou ao contribuinte os seguintes Termos, relacionados a tributos fazendários:

- Termo de Intimação Fiscal n. 10, recebido em 23/03/2011, solicitando a apresentação de Contratos de Aluguéis mantidos com pessoas físicas constantes da DIRF - código 320;
- Termo de Intimação Fiscal n. 11, recebido em 12/04/2011, solicitando informar as contas contábeis que deram origem aos valores de aluguéis pagos nos anos-calendário 2006 e 2007;
- Termo de Intimação Fiscal n. 12, recebido em 25/04/2011, reintimando a solicitação do Termo n. 11;
- Termo de Intimação Fiscal n. 14, recebido em 03/05/2011, solicitando a apresentação dos demais Contratos de Locação tendo em vista que o contribuinte apresentou apenas alguns, bem como, a identificação dos ocupantes (beneficiários) dos imóveis locados.
- Termo de Intimação Fiscal n. 15, recebido em 08/07/2011, solicitando os contratos registrados nas contas de Locação de Imóveis Dedutível e Condomínio Dedutível, e se foi cumprido o disposto no art. 622, do RIR/99;
- Termo de Intimação Fiscal n. 16, recebido em 01/08/2011, reintimando o contribuinte a apresentar o solicitado o Termo 15.

Diante disso, entendo que o presente lançamento é reflexo do lançamento das contribuições previdenciárias, nos termos do Regimento Interno do CARF (“RICARF” – Portaria MF 343/2015, Anexo II, grifamos):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Em consulta ao andamento do processo relativo às contribuições previdenciárias (19515.721537/2011-04), verifico que este encontra-se neste CARF, com recurso voluntário pendente de distribuição na Segunda Seção, que é a competente para tal tributo nos termos do RICARF.

Em casos como este, o RICARF estabelece que a Turma deve converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento, aguardando assim a decisão de primeira instância relativa ao processo principal. Veja-se, com grifos nossos:

Art. 6º.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

(...)

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Processo nº 19515.721895/2011-17
Resolução nº **1401-000.456**

S1-C4T1
Fl. 2.624

A observância do RICARF é de rigor.

Neste sentido, voto por converter o presente julgamento em diligência para determinar a vinculação destes autos aos do processo principal 19515.721537/2011-04, bem como o sobrestamento do julgamento do presente processo até a decisão mesma instância relativa ao processo principal, nos termos do artigo 6º, §5º, do Anexo II do RICARF.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora